



Resposta à Impugnação ao Edital PE nº 001/2024 da Câmara Municipal de Araras

Considerando a impugnação apresentada pela empresa ANA CLAUDIA MARTINS SAMPAIO TEIXEIRA - ME, e analisando com cautela os apontamentos elencados, manifestamos sobre os seguintes pontos impugnados:

1. Da Exigência de Demonstração do Sistema

A impugnação argumenta que a exigência de demonstrar 90% das funcionalidades do sistema, conforme o item 25.1.9 do Termo de Referência, é excessiva e restritiva, citando jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que sugere um limite de 85% como mais adequado.

25.1.9 Condições de Aprovação – Para ser aprovado, a CONTRATADA deverá comprovar através de demonstração prática:

i. ter mínimo 90% dos requisitos OBRIGATÓRIOS atendidos.

Inicialmente tínhamos o entendimento de que exigir tal porcentagem poderíamos selecionar empresas com maior comprometimento na prestação dos serviços, eis que obrigatoriamente, o fornecedor teria que ter uma plataforma que atende todos anseios da Câmara Municipal.

Ainda, enfatiza-se que o departamento jurídico, por um lapso, não se manifestou-se sobre o índice, induzindo ao erro.

Análise Jurídica

Fundamentação Legal:

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 3º, estabelece os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento sustentável, entre outros.

Jurisprudência:

Sendo assim, pesquisando acórdãos e jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), que reforçam a argumentação



apresentada pela impugnante. Por exemplo, o Acórdão TC-010723.989.21-6, relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, Sessão do Plenário de 02 de junho de 2021, destaca a necessidade de critérios razoáveis e objetivos na prova de conceito, sugerindo que índices superiores a 85% podem ser considerados restritivos.

Conclusão:

Considerando os princípios da isonomia e competitividade, além das reiteradas decisões do TCESP, entendemos ser razoável a revisão do percentual de demonstração do sistema para 85%, com o objetivo de ampliar a competitividade, sem comprometer a qualidade dos serviços.

2. Do Prazo para Adequação das Funcionalidades Restantes

A impugnação solicita a extensão do prazo para atender os 10% restantes das funcionalidades de 60 dias para 90 dias.

Análise Jurídica

Fundamentação Legal:

A Lei nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 40 que os prazos estabelecidos nos editais devem ser compatíveis com a complexidade do objeto a ser contratado.

Jurisprudência:

Em pesquisa, o TCESP, em diversas ocasiões, tem recomendado prazos compatíveis com a realidade do mercado e a complexidade dos serviços, conforme exemplificado no Processo TC-023306.989.21-1.

Conclusão:

Considerando a complexidade envolvida na adequação de sistemas informatizados e a necessidade de garantir a qualidade dos serviços, entendemos ser pertinente a extensão do prazo para 90 dias, conforme sugerido pela impugnante.

Oportuno ressaltar que inicialmente foi estabelecido o respectivo prazo, visando principalmente a implantação de todo o sistema, para que pudéssemos iniciar todo o trabalho, ainda nesse semestre, a fim de iniciar esse projeto, que vem sendo moldado desde o início de 2024.



3. Dos Pedidos

Pedidos formulados pela impugnante:

- Correção do edital para exigir a demonstração de, no máximo, 85% das funcionalidades do sistema.
- Extensão do prazo para atendimento das funcionalidades não demonstradas inicialmente para 90 dias.
- Suspensão da presente licitação até a correção dos pontos impugnados.

Conclusão Final:

Diante do exposto, iremos sugerir a correção do edital para:

- Ajustar a exigência de demonstração das funcionalidades do sistema para 85%, em consonância com a jurisprudência do TCESP.
- Estender o prazo para atendimento das funcionalidades restantes para 90 dias, de forma a garantir a competitividade e a qualidade dos serviços contratados.

Iremos recomendar ainda, a suspensão temporária da licitação até que as devidas correções sejam efetuadas, conforme solicitado e posterior reabertura dentro dos prazos legais.

Caroline Mazon

Agente de contratação